



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC 11506/11**

*Inspeção Especial. Secretaria da Comunicação Social do Município de João Pessoa. Ausência de Licitação para despesas com despesas empenhadas em razão da prestação de serviços de publicidade por quatro agências credoras.. Regularidade. Recomendações. Arquivamento.*

**ACÓRDÃO AC1 TC 02590/13**

**RELATÓRIO**

O presente processo refere-se à Inspeção Especial na Secretaria da Comunicação Social do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2009, tendo como Ordenadora de Despesa a Sra. Lívia Karol Pereira de Araújo, na qualidade de gestora.

Em seu Relatório Inicial, de fls. 03/05, a Auditoria concluiu pela existência de despesas realizadas sem licitação no montante de R\$ 8.060.625,00;

Instada a se pronunciar (fl. 007), a Sra. Lívia karol Pereira de Araújo, então Secretária de Comunicação Social, apresentou o arrazoado defensivo de fls. 008/028, o qual, após analisá-lo (fls. 032/041), o Órgão de Instrução manteve os termos do relatório original no que tange à irregularidade acima referida.

Em atenção à Cota Ministerial (fl. 43), a fim de garantir a observância do contraditório e da ampla defesa, na medida em que, logo em seu limiar, foi aventada a possibilidade de responsabilização solidária dos auxiliares diretos do Prefeito Municipal junto com este (art. 67 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa), procedeu-se à citação dos Chefes do Poder Executivo, Sr. José Luciano Agra de Oliveira e do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, os quais, por meio de seu patrono, apresentaram as respectivas defesa (Documento nº 09869/12 e nº 15109/12).

Após análise dos documentos ofertados pela defesa, o Órgão Técnico elaborou Relatório de Análise de Defesa (178/184), no qual concluiu que as despesas realizadas sem licitação reduziram-se ao montante de R\$ 6.882.413,05.

Os autos tramitaram pelo MPJTCE-PB que, em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela:

1) Irregularidade das despesas com publicidade, no montante de R\$ 6.882.413,05, uma vez que realizadas sem prévio procedimento licitatório.

2. Aplicação de multa à Sra. Lívia Karol Pereira de Araújo, com arrimo no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face do desrespeito a normas consubstanciadas na Lei 8666/93;

3. Recomendação à atual gestão do Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa, no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do controle e da responsabilidade administrativa, no sentido de evitar as sucessivas prorrogações de contratos para prestação de serviços de publicidade (art. 57 da Lei. 8.666/93).

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, verifica-se que a única irregularidade apontada pela d. Auditoria diz respeito a despesas empenhadas em razão da prestação de serviços de publicidade por quatro agências credoras, no montante de R\$ 6.882.413,05, que, segundo o Órgão de Instrução, não foram licitadas.

Da documentação encartada aos autos, este valor empenhado deriva dos 8º (oitavo) e 9º (nono) termos aditivos aos contratos nº 046/2005, 048/2005, 049/2005, além do 8º termo aditivo ao contrato nº 047/2005, resultantes todos da Licitação - modalidade Concorrência nº 001/2005.

Tais termos aditivos foram celebrados com supedâneo no inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93, do qual se depreende que a duração dos contratos regidos pela Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública deve ficar adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, que será de um ano (exercício financeiro).

Contudo, a exemplo do inciso II, o art. 57 da Lei 8666/93 prevê algumas exceções à restrição anual de duração dos contratos, *in verbatim*:

*“Artigo 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.”*

Conforme a boa doutrina administrativista, salientado pelo *Parquet*, *“serviços de execução contínua são aqueles cuja falta paralisa ou retarda o serviço de sorte a comprometer a correspondente função estatal ou paraestatal. Ou seja, tais serviços não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízos ou danos a Administração Pública. São usualmente tidos como serviços dessa estirpe aqueles de conservação, manutenção, limpeza, vigilância, entre outros”*.

Neste ponto reside o debate, que somente enriquece o teor das decisões emanadas desta Corte, senão vejamos.

Sustenta o MPJTCE-PB que, *“ainda que se considere que os serviços de publicidade (institucional) detenham característica de serviço de natureza continuada, observa-se que pelos menos um dos outros requisitos exigidos para a regular prorrogação contratual, cf. sobredita dicção legal, não restou preenchido, qual seja, a demonstração da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração”*. E acrescenta, *“a busca pela satisfação do interesse coletivo é regra que deve sempre nortear todos os atos praticados pelo gestor público. Decerto nesse sentido é a exigência legal de que a prorrogação contratual necessária ocorra com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração”*.

Peço vênias para discordar parcialmente desta postura interpretativa. Com efeito, ao permitir à Administração Pública a prorrogação de um contrato celebrado com particular, a Lei das Licitações confere uma margem de

discricionariedade ao Gestor, no sentido de aferir o que é mais vantajoso – continuar com a execução do contrato, privilegiando o Princípio da Continuidade do serviço Público, ou realizar uma nova licitação, no caso de insatisfação ou mesmo ineficiência na prestação do serviço anteriormente contratado. É aqui onde reside a margem discricionária do Poder Público, que inclui não apenas aspectos quantitativos (preço, por exemplo), mas, também, qualitativos (características, apresentação, formato, adequação às peculiaridades do contratante etc).

Destarte, inviabilizar a prorrogação tão somente com base na suposição de que não restou comprovada a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração é entendimento que não mais há de prosperar ante as mudanças e exigências maiores por que passa Administração Pública, visando atender a demanda de seus serviços pela sociedade.

Ademais, verifica-se que as questionadas prorrogações formalizadas nos Termos Aditivos deram-se com respaldo na legislação que rege a matéria, nas cláusulas do edital da Concorrência nº 001/2005, conforme se extrai da análise da documentação e relatórios de auditoria encartados aos autos (vide fls. 32/41).

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que os membros desta Egrégia Câmara:

1) Julgue REGULAR a presente Inspeção Especial na Secretaria da Comunicação Social do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2009, tendo como Ordenadora de Despesa a Sra. Livia Karol Pereira de Araújo, na qualidade de gestora.

2) Recomende à atual gestão da Secretaria da Comunicação Social do Município de João Pessoa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, a fim de aperfeiçoar os atos de gestão celebrados no interesse da Administração Pública;

3) Determine o arquivamento dos autos do presente Processo.

É o voto.

## **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 11506/11, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:***

1) Julgar REGULAR a presente Inspeção Especial na Secretaria da Comunicação Social do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2009, tendo como Ordenadora de Despesa a Sra. Lívia Karol Pereira de Araújo, na qualidade de gestora;

2) Recomendar à atual gestão da Secretaria Municipal da Infra-Estrutura de João Pessoa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, a fim de aperfeiçoar os atos de gestão celebrados no interesse da Administração Pública;

3) Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 19 de Setembro de 2013.

Em 19 de Setembro de 2013



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO